

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Ernesto Vieira Guimarães

PROCESSO: 02000001189/06

A.I. nº: 236687-0 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.350,00

MUNICÍPIO: Montes Claros

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$5.350,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar ilegalmente 75m de carvão vegetal nativo, apresentando NF e GCA-GC, sendo que a NF apresentada é "ideologicamente falsa", conforme declaração do Sr. Clair Cordeiro de Sousa - Chefe AF/3º Nível/Guanhães, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57 c/c art. 5 - Dec. 44.309/06 - Lei 15.972/06 - art. 54 c/c art. 46 - Lei 14.309/02 - Lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, não é integrante de nenhum órgão fiscalizador;
- que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais ambientais.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de que jamais poderia saber sobre a inidoneidade da documentação do produto transportado, mesmo porque, não é integrante de nenhum órgão fiscalizador, o recorrente **assume o risco** pelo transporte a partir do momento que recebe a carga sem exigir do produtor/vendedor documento de origem devidamente legalizado, pois a norma federal nº 9.605, de 1998 não discrimina, tanto o carvão vegetal nativo quanto o plantado, considerando infração administrativa e penal quem transporta, recebe, adquire e deposita produtos de origem vegetal, assim dispondo: “Art. 46” - *Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, **sem exigir a exibição de licença do vendedor**, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

Pelos motivos expostos acima, também não acolhemos a alegação de que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato. O chefe da AF/3 Nível Guanhães, através de uma declaração dotada de fé pública, afirma que a NF 576733 não foi emitida pela SIAT de Sabinópolis. Por óbvio que posteriormente o edital torna público um fato já existente que é a inidoneidade do documento fiscal. Ademais o art. 225 da CF/88 dispõe que todos tem o dever de defender o meio ambiente e não apenas o Poder Público: “Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 353.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$5.350,00.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2009.

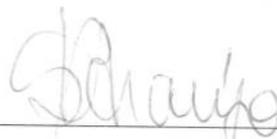


PARECER DO RELATOR



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF